

MENSAGEM/916

Rio Grande, 18 de novembro de 2019

Senhora Presidente:

Honra-nos cumprimentá-la, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 102 que **CRIA BOLSA PRECEPTORIA PARA PROFISSIONAIS MÉDICOS, ENFERMEIROS, CIRURGIÕES-DENTISTAS, PSICÓLOGOS, NUTRICIONISTAS, EDUCADORES FÍSICOS, FISIOTERAPEUTAS E ASSISTENTES SOCIAIS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE QUE DESENVOLVEM PRECEPTORIA NOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE E RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE DA FAMÍLIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE E BOLSA DE SUPERVISÃO DOS PRECEPTORES PARA O COORDENADOR DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A estratégia de Saúde da Família (ESF) é a forma prioritária de serviço de Atenção Primária a Saúde, sendo essa a ordenadora do cuidado dentro da Rede de Atenção à Saúde (RAS). Visando a formação de profissionais cada vez mais qualificados para atuar na ESF a Secretaria de Município da Saúde (SMS) mantém o estabelecimento de parcerias com as Instituições de Ensino Superior (IES) através da liberação de campo de estágio para alunos em atividades de ensino, pesquisa e extensão tanto da graduação quanto da pós-graduação e de campo de trabalho para os residentes dos programas de residência de Medicina de Família e Comunidade (PRMFC) e de Residência Multiprofissional em Saúde da Família (RMSF) de instituições conveniadas com a SMS.

Essa parceria é importante para a formação de profissionais que estejam preparados para atuar no Sistema Único de Saúde (SUS), desenvolvendo suas atividades em consonância com a lei orgânica do SUS, Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990. A Política Nacional da Atenção Básica, lei nº 2.436 de 21 de setembro de 2017, em seu artigo 6º parágrafo único rege que todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) são consideradas potenciais espaços de educação, formação de recursos humanos, pesquisa, ensino em serviço, inovação e avaliação tecnológica para a RAS.

A Portaria **2979 de 12 de novembro de 2019**, recentemente publicada e previamente discutida com equipes técnicas de todo país prevê o pagamento ao município no valor de R\$ 4.500,00 por vaga de Residente em Medicina de Família e Comunidade e R\$ 1.500,00 por vaga de Residente Multiprofissional em Saúde da Família, na forma de incentivo federal, além do valor remunerado por equipe de Saúde da Família.

Dessa forma verifica-se que a formação de residentes em campo de atuação nas UBS do município, especificamente na ESF é de extrema importância para a qualificação da assistência no SUS.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



30/11/19



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO




Atualmente estão em atuação na ESF como preceptores:

- 3 profissionais preceptores médicos em regime de 40 horas semanais.
- 7 profissionais preceptores médicos em regime de 20 horas semanais.
- 4 profissionais preceptores médicos em regime de 40 horas semanais.
- 1 profissional preceptor psicólogo em regime de 40 horas semanais.
- 1 profissional preceptor enfermeiro em regime de 40 horas semanais.
- 1 profissional preceptor educador físico em regime de 40 horas semanais.

Esses profissionais se dedicam a formação dos residentes na condição de preceptor há muitos anos e sem perfazer do direito de nenhuma remuneração ou incentivo para tal finalidade. Dessa forma essa coordenação encaminha o pedido de criação de lei que autoriza o pagamento de Bolsa Preceptoria para profissionais Médicos, Enfermeiros, Psicólogos, Educadores físicos, Cirurgiões-dentistas, Nutricionistas, Fisioterapeutas, Assistentes Sociais preceptores nos Programas de Residência de Medicina de Família e Comunidade (PRMFC) e de Residência Multiprofissional em Saúde da Família (RMSF) no Município de Rio Grande, além da Bolsa de Supervisão dos Preceptores para o coordenador da Estratégia de Saúde da Família a fim de gratificar os profissionais atuais e futuramente expandir o campo de residência no âmbito da Atenção Primária a Saúde em consonância com as orientações da Secretaria Nacional de Atenção Primária, órgão do Ministério da Saúde.

Respeitosamente,


ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver.^a. ANDRÉA DUTRA WESTPHAL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

50/11

PROJETO DE LEI Nº 102, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

**CRIA BOLSA PRECEPTORIA PARA
PROFISSIONAIS MÉDICOS,
ENFERMEIROS, CIRURGIÕES-
DENTISTAS, PSICÓLOGOS,
NUTRICIONISTAS, EDUCADORES
FÍSICOS, FISIOTERAPEUTAS E
ASSISTENTES SOCIAIS DA REDE
MUNICIPAL DE SAÚDE QUE
DESENVOLVEM PRECEPTORIA NOS
PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA DE
MEDICINA DE FAMÍLIA E
COMUNIDADE E RESIDÊNCIA
MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE DA
FAMÍLIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE RIO GRANDE E BOLSA DE
SUPERVISÃO DOS PRECEPTORES PARA
O COORDENADOR DA ESTRATÉGIA DE
SAÚDE DA FAMÍLIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS..**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada no âmbito do poder executivo municipal a Bolsa Preceptoria para profissionais Médicos, Enfermeiros, Psicólogos, Educadores físicos, Cirurgiões-Dentistas, Nutricionistas, Fisioterapeutas, Assistentes Sociais preceptores nos Programas de Residência de Medicina de Família e Comunidade (PRMFC) e de Residência Multiprofissional em Saúde da Família (RMSF) no Município de Rio Grande, além da Bolsa de Supervisão dos Preceptores para o coordenador da Estratégia de Saúde da Família.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I – a aderir aos Programas de Residência em Medicina Familiar e Comunitária e Multiprofissional em Saúde da Família, no âmbito de cooperação celebrada com as Instituições de Ensino Superior (IES) do Município e região que estejam conveniadas com a Prefeitura Municipal do Rio Grande.

II – a conceder aos médicos servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional médico residente.

III - a conceder aos médicos servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 20 horas semanais, bolsa Preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional médico residente.

IV – a conceder aos enfermeiros servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional enfermeiro residente.

V – a conceder aos cirurgiões-dentistas servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional cirurgião-dentista residente.

VI – a conceder aos psicólogos servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional psicólogo residente.

VII – a conceder aos fisioterapeutas servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional fisioterapeuta residente.

VIII – a conceder aos nutricionistas servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional nutricionista residente.

IX – a conceder aos educadores físicos servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional educador físico residente.

X – a conceder aos assistentes sociais servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional assistente social residente.

XI - a conceder ao coordenador (a) da Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar supervisão dos preceptores que atuam na ESF.

Art. 3º A Bolsa Preceptoria de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei, tem por objetivo incentivar o engajamento e a regularização da atividade dos médicos, enfermeiros, cirurgiões- dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, nutricionistas, educadores físicos e assistentes sociais servidores municipais na condição de preceptores do PRMFC e RMSF e a supervisão desses profissionais pela coordenação da ESF.

Parágrafo único: Será concedida somente uma bolsa de preceptoria por profissional preceptor e supervisor da coordenação da ESF, não podendo haver acúmulo de bolsa de preceptoria.

Art. 4º Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, serão disponibilizados até 15 bolsas de 40 horas e 15 bolsas de 20 horas semanais para médicos servidores municipais na condição de preceptores do PRMFC, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 5º Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, para enfermeiros, serão disponibilizados até 10 bolsas de 40 horas semanais para enfermeiros servidores municipais na

condição de preceptores do RMSF, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 6º Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, para cirurgião - dentista, serão disponibilizadas até 10 bolsas de 40 horas semanais para cirurgiões - dentistas servidores municipais na condição de preceptores do RMSF, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 7º Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, para psicólogo, serão disponibilizadas até 10 bolsas de 40 horas semanais para psicólogos servidores municipais na condição de preceptores do RMSF, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 8º Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, para fisioterapeuta, serão disponibilizadas até 10 bolsas de 40 horas semanais para fisioterapeutas servidores municipais na condição de preceptores do RMSF, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 9º Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, para nutricionista, serão disponibilizadas até 10 bolsas de 40 horas semanais para nutricionistas servidores municipais na condição de preceptores do RMSF, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 10 Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, para educador físico, serão disponibilizadas até 10 bolsas de 40 horas semanais para educadores físicos servidores municipais na condição de preceptores do RMSF, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 11 Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, para assistente social, serão disponibilizadas até 10 bolsas de 40 horas semanais para assistentes sociais servidores municipais na condição de preceptores do RMSF, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 12 Para fins da concessão da Bolsa de Supervisor, realizada pelo coordenador(a) da ESF, serão disponibilizadaa até 01 bolsa de 40 horas semanais para o profissional da ESF que estiver nomeado para o referido cargo.

Art. 13 Compete à SMS através da Coordenação da Estratégia de Saúde da Família, em conjunto com a IES correspondente ao Programa, a definição dos critérios para inclusão de preceptores e a definição do campo de atuação para a prática dos profissionais residentes. Podendo ser preceptor profissional que:

I – Recebe alunos em atividades de ensino, pesquisa e extensão tanto da graduação quanto da pós graduação de instituições conveniadas com a SMS.

II - Médicos que tenham formação em RMFC ou prova de título de especialista em medicina de família e comunidade ou especialização em saúde da família.

III - Enfermeiros, cirurgiões-dentistas, fisioterapeutas, nutricionistas, educadores físicos e assistentes sociais que tenham formação em RMSF ou especialização em saúde da família.

IV – Profissional preceptor deve estar lotado em unidades de saúde reconhecida pela IES e SMS como tendo condições estruturais e geográficas para realizar atividade de ensino.

Art. 14 O Supervisor coordenador da ESF é responsável por encaminhar às IES as informações referentes a cada preceptor e necessidade do serviço:

Parágrafo único: O supervisor realizará reuniões mensais periódicas com a coordenação das residências das IES afim de manter um processo avaliativo dos preceptores, garantindo a qualidade da integração do ensino e serviço.

Art. 15 Será cancelada a Bolsa de Preceptoria do profissional que:

I – faltar às atividades sem justificativa aceita pela SMS.

II – Deixar de participar das convocações formativas, sem justificativa comprovada;

III – Deixar de entregar dentro do prazo as avaliações formativas e somativas do(s) residente(s);

IV – Deixar de acompanhar o trabalho e a efetividade dos residentes;

V – Entrar de licença de qualquer natureza.

Art. 16 Os valores da Bolsa Preceptoria descritos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 2º deverão ser pagos todos os meses, não podendo ser incorporada a proventos de qualquer outra natureza.

Art. 17 Os profissionais preceptores e supervisor beneficiários destas bolsas previstas nesta Lei farão jus a 30 (trinta) dias de repouso por cada ano de atividade, estando esse período vinculado ao seu gozo de férias.

Art. 18 As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias e recursos vinculados à Atenção Básica através da Estratégia de Saúde da Família.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 18 de novembro de 2019

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc./Todas as Secretarias/PGM/CSCI/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA
ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA



Rio Grande, 01 de outubro de 2019.

Impacto Financeiro para pagamento de Bolsa de Preceptores na ESF.

Atualmente na Secretaria de Município da Saúde (SMS) através da estratégia de Saúde da Família (ESF) temos o convênio com a instituição FURG, onde ofertamos campo de residência para médicos, enfermeiros, psicólogos e educadores físicos dos programas de residência de Medicina de Família e Comunidade (PRMFC) e de Residência Multiprofissional em Saúde da Família (RMSF).

Esses profissionais ajudam na qualificação da assistência, visto que atuam no território da ESF realizando o atendimento aos usuários do SUS.

Atualmente na ESF atuam 11 residentes médicos que ocupam 11 equipes de ESF, 4 residentes enfermeiros, 2 residentes psicólogos e 2 residentes educadores físicos.

Se avaliarmos o custo que essa municipalidade teria com gasto em folha de pagamento com esses profissionais para desenvolver suas atividades nos territórios adstritos, verificaríamos que esse seria superior ao custo da bolsa preceptoria proposta para repassar aos profissionais concursados de nível superior da ESF tem competência técnica para desenvolver esse papel.

Abaixo apresentamos os quadros que demonstram o impacto financeiro realizando a previsão de bolsa de preceptoria para o ano de 2020.

PREVISÃO DE INVESTIMENTO MÁXIMO MENSAL EM GASTOS COM RESIDENTES MÉDICOS PARA O ANO 2020 (LEI MUNICIPAL 6.676 DE 2009 E SUAS ALTERAÇÕES) QUE ATUALMENTE GARANTE A GRATIFICAÇÃO DOS RESIDENTES			
PRECEPTOR	NECESSIDADE DE RESIDENTES EM 2020	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
MÉDICO RESIDENTE	24	R\$ 4.000,00	R\$ 96.000,00

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Prefeitura Municipal do Rio Grande – Largo Engenheiro João Fernandes Moreira, S/N – Rio Grande/RS

CEP: 96200-900 Fone: (53) 3233-8400

Secretaria de Município da Saúde – Rua Marechal Floriano, 05 – Centro – Rio Grande/RS

CEP: 96200-380 Fone: (53) 3232-4200



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA
ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA



INVESTIMENTO MENSAL PARA OS PRECEPTORES E SUPERVISOR DA ESF EM 2020			
PRECEPTOR	NECESSIDADE DE PRECEPTORES EM 2020	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
PRECEPTOR MÉDICO 40 HORAS	6	R\$ 2.000,00	R\$ 12.000,00
PRECEPTOR MÉDICO 20 HORAS	12	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00
PRECEPTOR ENFERMEIRO 40 HORAS	4	R\$ 1.000,00	R\$ 4.000,00
PRECEPTOR PSICÓLOGO	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
PRECEPTOR EDUCADOR FÍSICO	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
COORDENADOR DA ESF	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
TOTAL	22		R\$ 31.000,00

ECONOMIA MENSAL ATUAL DA SMS EM GASTO SALARIAL COM PROFISSIONAIS MÉDICOS CONCURSADOS DEVIDO A ATUAÇÃO DOS RESIDENTES EM EQUIPES DA ESF

CATEGORIA PROFISSIONAL	QUANTIDADE	Salário Básico	Insalubridade	Gias	Gratificação de Produção	Gratificação ESF 40 horas	Valor total por médico	TOTAL
MÉDICO 40 HORAS	11	R\$ 3.189,17	R\$ 637,83	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 7.282,06	R\$ 13.109,06	R\$ 144.199,66

PREVISÃO DE ECONOMIA MENSAL PARA O ANO DE 2020 DE GASTO SALARIAL COM PROFISSIONAIS MÉDICOS CONCURSADOS DEVIDO A ATUAÇÃO DOS RESIDENTES EM EQUIPES DA ESF

CATEGORIA PROFISSIONAL	QUANTIDADE	Salário Básico	Insalubridade	Gias	Gratificação de Produção	Gratificação ESF 40 horas	Valor total por médico	TOTAL
MÉDICO 40 HORAS	24	R\$ 3.189,17	R\$ 637,83	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 7.282,06	R\$ 13.109,06	R\$ 314.617,44

ECONOMIA DA SMS COM RESIDENTES E PRECEPTORES

	GASTO COM PRECEPTOR 2020	GASTO COM RESIDENTE OU MÉDICO CONCURSADO EM 2020	TOTAL DE GASTOS
PREVISÃO DE GASTO COM RESIDENTE E PRECEPTOR EM 2020	R\$ 31.000,00	R\$ 96.000,00	R\$ 127.000,00
PREVISÃO DE GASTO SE CONTRATADOS MÉDICO CONCURSADOS PARA 2020		R\$ 314.617,44	R\$ 314.617,44
ECONOMIA DA SMS COM RESIDENTES E PRECEPTORES			R\$ 187.617,44

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Prefeitura Municipal do Rio Grande – Largo Engenheiro João Fernandes Moreira, S/N – Rio Grande/RS
CEP: 96200-900 Fone: (53) 3233-8400
Secretaria de Município da Saúde – Rua Marechal Floriano, 05 – Centro – Rio Grande/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA
ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA



Verificando os quadros apresentados acima atualmente o município já possui uma economia de R\$ 144.199,66 (cento e quarenta e quatro mil cento e noventa e nove reais com sessenta e seis centavos), sem contar as cotas patronais, com o trabalho desenvolvido pelos 11 residentes que já atuam em equipes da ESF, ressaltamos que esses residentes são supervisionados por preceptores que não perfazem de nenhum tipo de bolsa para essa atividade.

A proposta para o ano de 2020, se todas as vagas de RMFC forem ocupadas, visto que as 06 vagas da RMSF já estão ocupadas, é de 30 residentes, 21 preceptores e 1 supervisor (coordenador da ESF). Com essa proposta o impacto financeiro seria de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), e ainda teríamos uma economia mensal no montante de R\$ 187.617,44 (cento e oitenta e sete mil seiscentos e dezessete reais com quarenta e quatro centavos), visto que o custo de implantação de 24 médicos em regime de 40 horas na ESF através de concurso público geraria um investimento bruto de salário no montante de R\$ 314.617,44 (trezentos e quatorze mil seiscentos e dezessete reais com quarenta e quatro centavos), sem contar as cotas patronais que elevariam esse montante de gasto com profissionais.

Dessa forma essa coordenação avalia como viável e de grande economia para o município o investimento de pagamento de bolsa para os preceptores de residência, estimulando o processo de trabalho e valorizando o servidor preceptor.

Finalizamos ressaltando que os profissionais da ESF que atualmente estão aptos a realizar preceptoria estiveram em reunião com esta coordenação colocando o critério de recebimento de bolsa para preceptoria como uma condição para manter essa atividade de supervisão dos residentes, visto que esta é uma atribuição extra, as suas atividades laborais atuais.

Atenciosamente,

Renata T. Manke
ENFERMEIRA
CORENRS 196.770
MAT: 12999-8

Renata Torouco Manke
Coordenadora Adjunta da Estratégia de Saúde da Família
Secretaria de Município da Saúde

André de Azevedo dos Santos
Coordenador da ESF/RG
Secretaria de Município da Saúde

André de Azevedo dos Santos
Cirurgião-Dentista
CRM/RG 10015
Coord. de Saúde da Família
Rio Grande/RS

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Prefeitura Municipal do Rio Grande – Largo Engenheiro João Fernandes Moreira, S/N – Rio Grande/RS
CEP: 96200-900 Fone: (53) 3233-8400
Secretaria de Município da Saúde – Rua Marechal Floriano, 05 – Centro – Rio Grande/RS

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/11/2019 | Edição: 220 | Seção: 1 | Página: 97

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.979, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando o disposto no Anexo 1 do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da Política Nacional de Atenção Básica - Operacionalização;

Considerando a necessidade de ampliação do acesso da população aos serviços de Atenção Primária à Saúde a fim de garantir a universalidade do SUS;

Considerando a necessidade de implantação de ações estratégicas que atendam às necessidades e prioridades em saúde, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômicas e espacial, entre outras;

Considerando o reconhecimento da Estratégia Saúde da Família como orientadora da Atenção Primária à Saúde e ordenadora das Redes de Atenção à Saúde no país;

Considerando a importância da territorialização e da adscrição das pessoas aos serviços da Atenção Primária à Saúde e o desenvolvimento de vínculo e responsabilização entre equipe e população assistida;

Considerando a necessidade de ampliação da capacidade instalada e abrangência da oferta dos serviços da Atenção Primária à Saúde com atuação de equipes multiprofissionais;

Considerando os atributos essenciais e derivados da Atenção Primária à Saúde, que são: acesso de primeiro contato, longitudinalidade, coordenação, integralidade, orientação familiar, orientação comunitária e competência cultural;

Considerando a necessidade da valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde para o alcance de resultados em saúde; e

Considerando a necessidade de revisar equitativamente a forma de financiamento federal de custeio referente à Atenção Primária à Saúde, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde - APS no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º O Título II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, "Do Custeio da Atenção Básica", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO II DO CUSTEIO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE"

Seção I

Do Custeio da Atenção Primária à Saúde

Art. 9º O financiamento federal de custeio da Atenção Primária à Saúde (APS) será constituído

por:

I - capitação ponderada;

II - pagamento por desempenho; e

III - incentivo para ações estratégicas.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão transferidos na modalidade fundo a fundo, de forma regular e automática, aos Municípios, ao Distrito Federal e aos Estados e repassados pelo Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Seção II

Da Capitação Ponderada

Art. 10. O cálculo para a definição dos incentivos financeiros da capitação ponderada deverá considerar:

I - a população cadastrada na equipe de Saúde da Família (eSF) e equipe de Atenção Primária (eAP) no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB);

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população cadastrada na eSF e na eAP;

III - o perfil demográfico por faixa etária da população cadastrada na eSF e na eAP; e

IV - classificação geográfica definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. O cálculo que trata o caput será baseado no quantitativo da população cadastrada por eSF e eAP, com atribuição de peso por pessoa, considerando os critérios de vulnerabilidade socioeconômica, perfil demográfico e classificação geográfica.

Art. 11. Para fins de repasse do incentivo financeiro será considerada a população cadastrada na eSF e na eAP até o limite de cadastro por município ou Distrito Federal.

§1º O limite de cadastro por município ou Distrito Federal corresponde ao resultado da multiplicação do número de suas eSF e eAP, credenciadas e cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), pelo quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe estabelecido no Anexo XCIX, não podendo ultrapassar a população total definida pelo IBGE.

§ 2º No caso em que o limite de cadastro por município ou Distrito Federal seja ultrapassado, serão priorizadas no cálculo para definição do incentivo financeiro, as pessoas cadastradas que atendem aos critérios de vulnerabilidade socioeconômica e perfil demográfico.

§ 3º No caso de municípios ou Distrito Federal com população total definida pelo IBGE inferior a quantidade potencial de pessoas cadastradas por equipe conforme definido no Anexo XCIX, e que possua 1 (uma) eSF credenciada e cadastrada no SCNES, o município ou Distrito Federal fará jus:

I - ao recebimento do valor correspondente ao quantitativo de pessoas cadastradas, aplicado os critérios previstos nesta Seção; e

II - ao recebimento do valor relativo à diferença entre o quantitativo potencial de pessoas cadastradas estabelecido no Anexo XCIX e o quantitativo de pessoas cadastradas de que trata o inciso I, atribuído à diferença somente o peso do critério classificação geográfica.

§ 4º O incentivo financeiro de que trata o inciso II do § 3º será transferido apenas ao município ou Distrito Federal que cadastrar a totalidade da população definida pelo IBGE.

Art. 12. O valor do incentivo financeiro da capitação ponderada será transferido mensalmente e recalculado simultaneamente para todos os municípios ou Distrito Federal a cada 4 (quatro) competências financeiras, observado o disposto no parágrafo único do art. 10.

Art. 12-A. O peso por pessoa cadastrada de que trata o parágrafo único do art. 10 corresponde a:

I - 1,3 (um inteiro e três décimos) para as pessoas que atendam aos critérios de vulnerabilidade socioeconômica ou perfil demográfico;

II - 1 (um inteiro) para as pessoas que não se enquadrem o inciso I do caput; e

III - 1 (um inteiro), 1,45 (um inteiro e quarenta e cinco décimos) ou 2 (dois inteiros), de acordo com a classificação geográfica do município ou Distrito Federal, observada a tipologia rural-urbana definida pelo IBGE nos termos do §4º deste artigo.

§1º O critério de vulnerabilidade socioeconômica contempla pessoas cadastradas beneficiárias.

I - do Programa Bolsa Família (PBF);

II - do Benefício de Prestação Continuada (BPC); ou

III - de benefício previdenciário no valor de até dois salários mínimos.

§2º O critério de perfil demográfico por faixa etária contempla pessoas cadastradas com idade até 5 (cinco) anos e com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

§3º Nos casos em que a pessoa cadastrada se enquadrar tanto na vulnerabilidade socioeconômica quanto no perfil demográfico, o peso de 1,3 (um inteiro e três décimos) será aplicado uma única vez.

§4º O critério de classificação geográfica será estabelecido por município ou Distrito Federal, observada a tipologia rural-urbana definida pelo IBGE:

I - município urbano: peso 1 (um);

II - município intermediário adjacente: peso 1,45 (um inteiro e quarenta e cinco décimos);

III - município rural adjacente: peso 1,45 (um inteiro e quarenta e cinco décimos);

IV - município intermediário remoto: peso 2 (dois); e

V - município rural remoto: peso 2 (dois).

§ 5º A pontuação do município ou Distrito Federal para definição do cálculo de repasse será obtida pela multiplicação dos pesos estabelecido nos incisos I e II do caput pelos pesos previstos no §4º e pelo quantitativo da população cadastrada, observado o limite estabelecido no art. 11.

§6º O valor total a ser repassado por município ou Distrito Federal será a multiplicação da pontuação estabelecida no §5º pelo valor per capita definido em ato do Ministério da Saúde.

Art. 12-B. A transferência do incentivo financeiro de custeio referente à capitação ponderada está condicionada:

I - ao credenciamento das eSF e eAP pelo Ministério da Saúde;

II - ao cadastro das eSF e eAP no SCNES pela gestão municipal ou Distrito Federal; e

III - à ausência de irregularidades que motivem a suspensão da transferência conforme disposto na PNAB (Anexo 1 do Anexo XXII da Portaria de Consolidação 2).

Parágrafo único. No caso de cadastro de eSF ou eAP no SCNES referente a um novo credenciamento, o incentivo financeiro da capitação ponderada será transferido ao município ou Distrito Federal mensalmente até o 2º (segundo) recálculo subsequente de que trata o art. 12, observado o limite estabelecido no art. 11, considerando:

I - a quantidade potencial de pessoas cadastradas por equipe conforme o Anexo XCIX; e

II - o critério de classificação geográfica.

Seção III

Do Pagamento por Desempenho

Art. 12-C. O cálculo do incentivo financeiro do pagamento por desempenho será efetuado considerando os resultados de indicadores alcançados pelas equipes credenciadas e cadastradas no SCNES.

§1º O valor do pagamento por desempenho será calculado a partir do cumprimento de meta para cada indicador por equipe e condicionado ao tipo de equipe.

§ 2º O incentivo financeiro do pagamento por desempenho repassado ao município ou Distrito Federal corresponde ao somatório dos resultados obtidos por equipe, nos termos do § 1º.

Art. 12-D. Para o pagamento por desempenho deverão ser observadas as seguintes categorias de indicadores:

I - processo e resultados intermediários das equipes;

II - resultados em saúde; e

III - globais de APS.

Parágrafo único. Os indicadores de que trata o caput deverão considerar ainda a relevância clínica e epidemiológica, disponibilidade, simplicidade, baixo custo de obtenção, adaptabilidade, estabilidade, rastreabilidade e representatividade.

Art. 12-E. O valor do incentivo financeiro do pagamento por desempenho será transferido mensalmente e recalculado simultaneamente para todos os municípios ou Distrito Federal a cada 4 (quatro) competências financeiras.

Parágrafo único. No caso de cadastro de eSF ou eAP no SCNES referente a um novo credenciamento, o incentivo financeiro do pagamento por desempenho será transferido ao município ou Distrito Federal mensalmente até o 2º (segundo) recálculo subsequente de que trata o caput, considerando o resultado potencial de 100% (cem por cento) do alcance dos indicadores por eSF e eAP.

Art. 12-F. Ato do Ministro de Estado da Saúde definirá os indicadores e as metas para o pagamento por desempenho, após pactuação na CIT.

§ 1º Cabe ao Ministério da Saúde a realização do cálculo dos indicadores para a transferência do incentivo de pagamento por desempenho.

§ 2º A especificação técnica dos indicadores será definida em ficha de qualificação a ser disponibilizada no endereço eletrônico do Ministério da Saúde.

Seção IV

Incentivo para Ações Estratégicas

Art. 12-G. O cálculo para a definição dos recursos financeiros para incentivo para ações estratégicas deverá considerar:

- I - as especificidades e prioridades em saúde;
- II - os aspectos estruturais das equipes; e
- III - a produção em ações estratégicas em saúde.

Art. 12-H. O incentivo para ações estratégicas contemplará o custeio das seguintes ações, programas e estratégias:

- I - Programa Saúde na Hora;
- II - Equipe de Saúde Bucal (eSB);
- III - Unidade Odontológica Móvel (UOM);
- IV - Centro de Especialidades Odontológicas (CEO);
- V - Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD);
- VI - Equipe de Consultório na Rua (eCR);
- VII - Unidade Básica de Saúde Fluvial (UBSF);
- VIII - Equipe de Saúde da Família Ribeirinha (eSFR);
- IX - Microscopista;
- X - Equipe de Atenção Básica Prisional (eABP);
- XI - Custeio para o ente federativo responsável pela gestão das ações de Atenção Integral à Saúde dos Adolescentes em Situação de Privação de Liberdade;
- XII - Programa Saúde na Escola (PSE);
- XIII - Programa Academia da Saúde;
- XIV - Programas de apoio à informatização da APS;
- XV - Incentivo aos municípios com residência médica e multiprofissional;
- XVI - Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (ACS); e
- XVII - outros que venham a ser instituídos por meio de ato normativo específico.



Parágrafo único. As transferências financeiras observarão as regras previstas nas normas vigentes que regulamentam a organização, o funcionamento e financiamento das respectivas ações, programas e estratégias.

Seção V

Da Suspensão da Transferência dos Incentivos Financeiros

Art. 12-I. No caso de irregularidades, o incentivo financeiro da capitação ponderada será suspenso, de acordo com o disposto na PNAB.

§1º A suspensão de que trata o caput será aplicada proporcionalmente de acordo com a irregularidade praticada por cada eSF e eAP.

§2º Para fins de suspensão de que trata este artigo, não será considerada a ausência de envio de informação sobre a produção por meio de Sistema de Informação da Atenção Básica, que será monitorada por meio do cumprimento das metas do pagamento de desempenho.

§3º A suspensão de que trata o caput será equivalente a:

I - 25% (vinte e cinco por cento) por eSF para os casos de ausência do profissional auxiliar ou técnico de enfermagem ou agente comunitário de saúde na equipe por um período superior a 60 (sessenta) dias;

II - 50% (cinquenta por cento) por eSF e eAP para os casos de ausência do profissional médico ou enfermeiro na equipe por um período superior a 60 (sessenta) dias; e

III - 100% (cem por cento) por eSF e eAP para os casos:

a. de ausência simultânea dos profissionais médico e enfermeiro na eSF por um período superior a 60 (sessenta) dias; ou

b. de ausência total de eSF ou eAP; ou

c. em que haja verificação de dano ao erário.

§ 4º A suspensão que trata o caput será mantida até a adequação das irregularidades identificadas, na forma estabelecida na PNAB e em normativos específicos.

Art. 12-J. O incentivo para ações estratégicas adotará as regras de suspensão estabelecidas na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) e em normativas específicas.

Art. 12-K. Nos casos de irregularidade em que haja verificação de ocorrência de fraude ou informação irregular de cumprimento de metas e indicadores, haverá suspensão de 100% (cem por cento) da transferência de pagamento por desempenho por equipe.

Art. 12-L. O início da suspensão da transferência dos recursos de incentivo financeiro se dará mediante Portaria do Ministro de Estado da Saúde.

§1º A suspensão permanecerá até a adequação das irregularidades identificadas e não acarretará transferência retroativa.

§2º Comprovada a inexistência de irregularidade pelo Estado, município ou Distrito Federal o pagamento retroagirá à data do início da suspensão.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 12-M. O Ministério da Saúde dará ampla divulgação dos valores dos incentivos transferidos aos municípios ou Distrito Federal.

Art. 12-N. A aplicação dos incentivos de custeio federal referente ao financiamento de que tratam os art. 9º ao art. 12-L do Título II desta Portaria devem ser destinados, de forma autônoma, a ações e serviços da APS, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Lei Orgânica da Saúde.

Parágrafo único. A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referente as ações e serviços públicos de saúde da APS deverá ser realizada por meio do Relatório de Gestão da respectiva unidade da federação, conforme disposto na Lei

Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e as demais normas aplicáveis.

Art. 12-O. Os recursos orçamentários, de que tratam os art. 9º ao art. 12-L do Título II desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar as Funcionais Programáticas 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, 10.301.5019.217U - Apoio a Manutenção dos Polos de Academia da Saúde, mediante disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos." (NR)

Art. 3º A transição para o modelo de financiamento de custeio da APS do SUS de que trata essa Portaria será definida pelos seguintes grupos:

I - municípios que apresentarem manutenção ou acréscimo dos valores a serem transferidos considerando as regras do financiamento de custeio da APS desta Portaria; e

II - municípios que apresentarem decréscimo dos valores a serem transferidos considerando as regras do financiamento de custeio da APS desta Portaria.

§1º A classificação desses grupos será efetivada a partir da comparação entre os valores que o município ou Distrito Federal fez jus nas 12 (doze) competências financeiras do ano de 2019 e o resultado da aplicação das regras de capitação ponderada, pagamento por desempenho e incentivos para ações estratégicas.

§2º Para fins do disposto na parte final do § 1º:

I - a aplicação da capitação ponderada considera o quantitativo de pessoas potencialmente cadastradas, conforme o Anexo XCIX da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 2017, aplicando os pesos estabelecidos para os critérios de vulnerabilidade socioeconômica ou perfil demográfico por faixa etária, e de classificação geográfica;

II - o pagamento por desempenho considera o resultado potencial de 100% (cem por cento) do alcance dos indicadores por equipe do município ou Distrito Federal;

III - incentivos para ações estratégicas considera:

a. ações e programas já credenciados e custeados pelo Ministério da Saúde;

b. atualização do piso salarial do agente comunitário de saúde, nos termos da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006;

c. equipes informatizadas na data de publicação desta Portaria;

d. potencial adesão ao incentivo de custeio para os municípios ou Distrito Federal com residência médica e multiprofissional; e

e. potencial implantação das adesões ao Programa Saúde na Hora homologadas.

§ 3º A metodologia de cálculo de que trata este artigo será publicada no endereço eletrônico do Ministério da Saúde.

Art. 4º São etapas de transição do ano de 2020 para o grupo de municípios previsto no inciso I do art. 3º:

I - capitação ponderada - o equivalente a 100% (cem por cento) do incentivo financeiro da capitação ponderada que os municípios ou Distrito Federal fariam jus caso atendessem a todos os requisitos, nas 4 (quatro) primeiras competências financeiras do ano de 2020;

II - pagamento por desempenho - o equivalente ao valor definido pela Portaria nº 874/GM/MS, de 10 de maio de 2019, nas 8 (oito) primeiras competências financeiras do ano de 2020;

III - incentivo para ações estratégicas - o incentivo financeiro equivalente aos parâmetros das portarias vigentes que regulamentam a organização, o funcionamento e financiamento das estratégias e programas, a partir da 1º (primeira) competência financeira do ano de 2020; e

IV - incentivo financeiro per capita de transição - incentivo fixo com base na população municipal ou do Distrito Federal transferido por 12 (doze) competências financeiras do ano de 2020, calculado da seguinte forma: valor per capita fixo anual de R\$ 5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos) multiplicado pela estimativa da população dos municípios ou do Distrito Federal, estabelecida em publicação de portaria específica do Ministério da Saúde, de acordo com os dados populacionais divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

Parágrafo único. Para cálculo do 100% (cem por cento) da capitação ponderada por município ou Distrito Federal são utilizados parâmetros proporcionais à população que atende aos critérios de vulnerabilidade socioeconômica e perfil demográfico por faixa etária por município ou Distrito Federal.

Art. 5º A transição para os municípios previstos no inciso II do art. 3º será a manutenção, durante 12 (doze) competências financeiras do ano de 2020, da transferência do maior valor dentre as competências financeiras do ano de 2019 do Piso de Atenção Básica, com exceção dos valores referentes às ações, programas e estratégias do incentivo para ações estratégicas.

§1º No caso de irregularidades, o valor do caput será suspenso proporcionalmente ao número de eSF e eAP cadastradas e credenciadas, considerada a competência utilizada para o cálculo de que trata este artigo, da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) por eSF para os casos de ausência do profissional auxiliar ou técnico de enfermagem ou agente comunitário de saúde na equipe por um período superior a 60 (sessenta) dias;

II - 50% (cinquenta por cento) por eSF e eAP para os casos de ausência do profissional médico ou enfermeiro na equipe por um período superior a 60 (sessenta) dias; e

III - 100% (cem por cento) por eSF e eAP para os casos:

a. de ausência simultânea dos profissionais médico e enfermeiro na eSF por um período superior a 60 (sessenta) dias;

b. de ausência total de eSF ou eAP; ou

c. em que haja verificação de dano ao erário.

§ 2º A lista de municípios e o valor da transferência de que trata o caput serão disponibilizados pelo Ministério da Saúde.

§ 3º Os municípios de que trata este artigo poderão a qualquer tempo optar por seguir as regras de custeio da APS previstas nesta Portaria.

Art. 6º A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo XCIX, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 8º Ficam revogados:

I - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017:

a. a Seção II, Seção III, Seção IV, Seção VI, Seção VII, Seção XIII do Capítulo I do Título II; e

b. Seção II, Seção X do Capítulo II do Título II, que trata Do Custeio da Atenção Básica;

II - Portaria nº 3.947/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017;

III - Portaria nº 1.409/GM/MS, de 10 de julho de 2013;

IV - Portaria nº 1.798/SE/MS, de 11 de julho de 2019; e

V - da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, a Seção I, Seção II, Anexo 2 e Anexo 3 do Capítulo II do Anexo XXII.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DA CAPITAÇÃO PONDERADA

(Anexo XCIX à Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017)

Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe - de acordo com a classificação geográfica do município (IBGE)

Classificação do município pelo IBGE	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de saúde da família	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de atenção primária modalidade I - 20h	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de atenção primária modalidade II - 30 h
1 - Urbano	4.000 pessoas	2.000 pessoas	3.000 pessoas
2- Intermediário Adjacente	2.750 pessoas	1.375 pessoas	2.063 pessoas
3 - Rural Adjacente			
4 - Intermediário Remoto	2.000 pessoas	1.000 pessoas	1.500 pessoas
5 - Rural Remoto			

Fórmula para cálculo da pontuação do município ou Distrito Federal para definição do valor total da capitação ponderada, conforme definido no § 5º do art. 12 A.

Pontuação do município ou Distrito Federal = [(população cadastrada que se enquadra na vulnerabilidade socioeconômica ou no perfil demográfico X 1,3) + (população cadastrada que não se enquadra na vulnerabilidade socioeconômica nem no perfil demográfico X 1)] X peso da classificação geográfica

Fórmula para cálculo do valor total da capitação ponderada a ser repassado por município ou Distrito Federal, conforme definido § 6º do art. 12 A.

Valor total da capitação ponderada = pontuação do município ou Distrito Federal X valor per capita

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3748/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Mello

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 20 de novembro de 20 19

Flávio Mello

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 11 de 11 de 20 19

Flávio Mello

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de novembro de 20 19

Izabel Simch Klinger

OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

Processo 3748/2019
Flávio Mello
Presidente da Comissão
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de novembro de 20 19

Flávio Mello

Relator (a)

Flávio Mello



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 374872019

TIPO/Nº: PLE 102/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p>Vereador Luciano Gonçalves</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Luciano Gonçalves</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 25 de Novembro de 2019.

Flávio Maciel
Presidente

Rogério Gomes




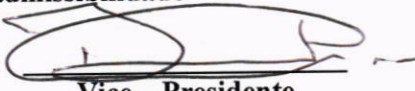

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PROCESSO Nº: 37428/2019

TIPO/Nº: 76 502/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

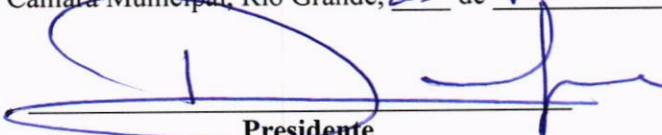
A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasadas na Legislação correlata às suas atribuições (orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido projeto, constante do processo acima numerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

<p>Vereador Rafa Ceroni</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p></p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereador Benito Gonçalves</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p></p> <p>_____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Edson Lopes</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p></p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador Filipe Branco</p> <p><input type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereador Charles Saraiva</p> <p><input type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Admissibilidade
 Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 25 de NOVEMBRO de 2019.

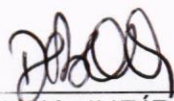


Presidente



Ata nº 10.272Protocolo nº 6367/19Processo nº 3743PLE 102

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Previdido		
2	ANDRE LEMES	✓		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	RENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUCIANO GONÇALVES	✓		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	✓		
10	FILIFE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	JAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	Aus. Just.		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	FRANCISCO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
	RESULTADO:	19	—	—

DATA: 25 / 11 / 2019


ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

230



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**CRIA BOLSA PRECEPTORIA PARA
PROFISSIONAIS MÉDICOS,
ENFERMEIROS, CIRURGIÕES-
DENTISTAS, PSICÓLOGOS,
NUTRICIONISTAS, EDUCADORES
FÍSICOS, FISIOTERAPEUTAS E
ASSISTENTES SOCIAIS DA REDE
MUNICIPAL DE SAÚDE QUE
DESENVOLVEM PRECEPTORIA NOS
PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA DE
MEDICINA DE FAMÍLIA E
COMUNIDADE E RESIDÊNCIA
MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE DA
FAMÍLIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE RIO GRANDE E BOLSA DE
SUPERVISÃO DOS PRECEPTORES PARA
O COORDENADOR DA ESTRATÉGIA DE
SAÚDE DA FAMÍLIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica criada no âmbito do poder executivo municipal a Bolsa Preceptoria para profissionais Médicos, Enfermeiros, Psicólogos, Educadores físicos, Cirurgiões-Dentistas, Nutricionistas, Fisioterapeutas, Assistentes Sociais preceptores nos Programas de Residência de Medicina de Família e Comunidade (PRMFC) e de Residência Multiprofissional em Saúde da Família (RMSF) no Município de Rio Grande, além da Bolsa de Supervisão dos Preceptores para o coordenador da Estratégia de Saúde da Família.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I – a aderir aos Programas de Residência em Medicina Familiar e Comunitária e Multiprofissional em Saúde da Família, no âmbito de cooperação celebrada com as Instituições de Ensino Superior (IES) do Município e região que estejam conveniadas com a Prefeitura Municipal do Rio Grande.

II – a conceder aos médicos servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional médico residente.

III - a conceder aos médicos servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 20 horas semanais, bolsa Preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional médico residente.

Doc órgãos, doc sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

IV – a conceder aos enfermeiros servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional enfermeiro residente.

V – a conceder aos cirurgiões-dentistas servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional cirurgião-dentista residente.

VI – a conceder aos psicólogos servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional psicólogo residente.

VII – a conceder aos fisioterapeutas servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional fisioterapeuta residente.

VIII – a conceder aos nutricionistas servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional nutricionista residente.

IX – a conceder aos educadores físicos servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional educador físico residente.

X – a conceder aos assistentes sociais servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional assistente social residente.

XI - a conceder ao coordenador (a) da Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar supervisão dos preceptores que atuam na ESF.

Art. 3º A Bolsa Preceptoria de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei, tem por objetivo incentivar o engajamento e a regularização da atividade dos médicos, enfermeiros, cirurgiões- dentistas, psiólogos, fisioterapeutas, nutricionistas, educadores físicos e assistentes sociais servidores municipais na condição de preceptores do PRMFC e RMSF e a supervisão desses profissionais pela coordenação da ESF.

Parágrafo único: Será concedida somente uma bolsa de preceptoria por profissional preceptor e supervisor da coordenação da ESF, não podendo haver acúmulo de bolsa de preceptoria.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 4º Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, serão disponibilizados até 15 bolsas de 40 horas e 15 bolsas de 20 horas semanais para médicos servidores municipais na condição de preceptores do PRMFC, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 5º Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, para enfermeiros, serão disponibilizados até 10 bolsas de 40 horas semanais para enfermeiros servidores municipais na condição de preceptores do RMSF, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 6º Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, para cirurgião - dentista, serão disponibilizadas até 10 bolsas de 40 horas semanais para cirurgiões - dentistas servidores municipais na condição de preceptores do RMSF, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 7º Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, para psicólogo, serão disponibilizadas até 10 bolsas de 40 horas semanais para psicólogos servidores municipais na condição de preceptores do RMSF, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 8º Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, para fisioterapeuta, serão disponibilizadas até 10 bolsas de 40 horas semanais para fisioterapeutas servidores municipais na condição de preceptores do RMSF, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 9º Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, para nutricionista, serão disponibilizadas até 10 bolsas de 40 horas semanais para nutricionistas servidores municipais na condição de preceptores do RMSF, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 10 Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, para educador físico, serão disponibilizadas até 10 bolsas de 40 horas semanais para educadores físicos servidores municipais na condição de preceptores do RMSF, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 11 Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, para assistente social, serão disponibilizadas até 10 bolsas de 40 horas semanais para assistentes sociais servidores municipais na condição de preceptores do RMSF, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 12 Para fins da concessão da Bolsa de Supervisor, realizada pelo coordenador(a) da ESF, serão disponibilizadaa até 01 bolsa de 40 horas semanais para o profissional da ESF que estiver nomeado para o referido cargo.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 13 Compete à SMS através da Coordenação da Estratégia de Saúde da Família, em conjunto com a IES correspondente ao Programa, a definição dos critérios para inclusão de preceptores e a definição do campo de atuação para a prática dos profissionais residentes. Podendo ser preceptor profissional que:

I – Recebe alunos em atividades de ensino, pesquisa e extensão tanto da graduação quanto da pós graduação de instituições conveniadas com a SMS.

II - Médicos que tenham formação em RMFC ou prova de título de especialista em medicina de família e comunidade ou especialização em saúde da família.

III - Enfermeiros, cirurgiões-dentistas, fisioterapeutas, nutricionistas, educadores físicos e assistentes sociais que tenham formação em RMSF ou especialização em saúde da família.

IV – Profissional preceptor deve estar lotado em unidades de saúde reconhecida pela IES e SMS como tendo condições estruturais e geográficas para realizar atividade de ensino.

Art. 14 O Supervisor coordenador da ESF é responsável por encaminhar às IES as informações referentes a cada preceptor e necessidade do serviço:

Parágrafo único: O supervisor realizará reuniões mensais periódicas com a coordenação das residências das IES afim de manter um processo avaliativo dos preceptores, garantindo a qualidade da integração do ensino e serviço.

Art. 15 Será cancelada a Bolsa de Preceptoria do profissional que:

I – faltar às atividades sem justificativa aceita pela SMS.

II – Deixar de participar das convocações formativas, sem justificativa comprovada;

III – Deixar de entregar dentro do prazo as avaliações formativas e somativas do(s) residente(s);

IV – Deixar de acompanhar o trabalho e a efetividade dos residentes;

V – Entrar de licença de qualquer natureza.

Art. 16 Os valores da Bolsa Preceptoria descritos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 2º deverão ser pagos todos os meses, não podendo ser incorporada a proventos de qualquer outra natureza.

Doar órgãos, doar sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 17 Os profissionais preceptores e supervisor beneficiários destas bolsas previstas nesta Lei farão jus a 30 (trinta) dias de repouso por cada ano de atividade, estando esse período vinculado ao seu gozo de férias.

Art. 18 As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias e recursos vinculados à Atenção Básica através da Estratégia de Saúde da Família.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1381/19-CMRG
Proc. 6367/2019

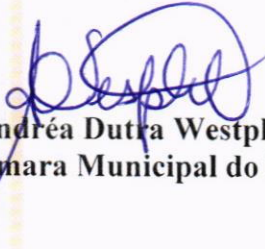
Rio Grande, 25 de novembro de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 102, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


Ver.^a Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: CRIA BOLSA PRECEPTORIA PARA PROFISSIONAIS MÉDICOS, ENFERMEIROS, CIRURGIÕES-DENTISTAS, PSICÓLOGOS, NUTRICIONISTAS, EDUCADORES FÍSICOS, FISIOTERAPEUTAS E ASSISTENTES SOCIAIS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE QUE DESENVOLVEM PRECEPTORIA NOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE E RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE DA FAMÍLIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE E BOLSA DE SUPERVISÃO DOS PRECEPTORES PARA O COORDENADOR DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 8.452 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

CRIA BOLSA PRECEPTORIA PARA PROFISSIONAIS MÉDICOS, ENFERMEIROS, CIRURGIÕES-DENTISTAS, PSICÓLOGOS, NUTRICIONISTAS, EDUCADORES FÍSICOS, FISIOTERAPEUTAS E ASSISTENTES SOCIAIS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE QUE DESENVOLVEM PRECEPTORIA NOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE E RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE DA FAMÍLIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE E BOLSA DE SUPERVISÃO DOS PRECEPTORES PARA O COORDENADOR DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada no âmbito do poder executivo municipal a Bolsa Preceptoria para profissionais Médicos, Enfermeiros, Psicólogos, Educadores físicos, Cirurgiões-Dentistas, Nutricionistas, Fisioterapeutas, Assistentes Sociais preceptores nos Programas de Residência de Medicina de Família e Comunidade (PRMFC) e de Residência Multiprofissional em Saúde da Família (RMSF) no Município de Rio Grande, além da Bolsa de Supervisão dos Preceptores para o coordenador da Estratégia de Saúde da Família.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I – a aderir aos Programas de Residência em Medicina Familiar e Comunitária e Multiprofissional em Saúde da Família, no âmbito de cooperação celebrada com as Instituições de Ensino Superior (IES) do Município e região que estejam conveniadas com a Prefeitura Municipal do Rio Grande.

II – a conceder aos médicos servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional médico residente.

III - a conceder aos médicos servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 20 horas semanais, bolsa Preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional médico residente.

IV – a conceder aos enfermeiros servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional enfermeiro residente.

V – a conceder aos cirurgiões-dentistas servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional cirurgião-dentista residente.

VI – a conceder aos psicólogos servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional psicólogo residente.

VII – a conceder aos fisioterapeutas servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional fisioterapeuta residente.

VIII – a conceder aos nutricionistas servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional nutricionista residente.

IX – a conceder aos educadores físicos servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional educador físico residente.

X – a conceder aos assistentes sociais servidores municipais que atuam na Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar preceptoria de profissional assistente social residente.

XI - a conceder ao coordenador (a) da Estratégia Saúde da Família em regime de 40 horas semanais, bolsa preceptoria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, enquanto realizar supervisão dos preceptores que atuam na ESF.

Art. 3º A Bolsa Preceptoria de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei, tem por objetivo incentivar o engajamento e a regularização da atividade dos médicos, enfermeiros, cirurgiões- dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, nutricionistas, educadores físicos e assistentes sociais servidores municipais na condição de preceptores do PRMFC e RMSF e a supervisão desses profissionais pela coordenação da ESF.

Parágrafo único: Será concedida somente uma bolsa de preceptoria por profissional preceptor e supervisor da coordenação da ESF, não podendo haver acúmulo de bolsa de preceptoria.

Art. 4º Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, serão disponibilizados até 15 bolsas de 40 horas e 15 bolsas de 20 horas semanais para médicos servidores municipais na condição de preceptores do PRMFC, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 5º Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, para enfermeiros, serão disponibilizados até 10 bolsas de 40 horas semanais para enfermeiros servidores municipais na condição de preceptores do RMSF, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 6º Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, para cirurgião - dentista, serão disponibilizadas até 10 bolsas de 40 horas semanais para cirurgiões - dentistas servidores municipais na condição de preceptores do RMSF, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 7º Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, para psicólogo, serão disponibilizadas até 10 bolsas de 40 horas semanais para psicólogos servidores municipais na condição de preceptores do RMSF, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 8º Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, para fisioterapeuta, serão disponibilizadas até 10 bolsas de 40 horas semanais para fisioterapeutas servidores municipais na condição de preceptores do RMSF, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 9º Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, para nutricionista, serão disponibilizadas até 10 bolsas de 40 horas semanais para nutricionistas servidores municipais na condição de preceptores do RMSF, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 10 Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, para educador físico, serão disponibilizadas até 10 bolsas de 40 horas semanais para educadores físicos servidores municipais na condição de preceptores do RMSF, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 11 Para fins da concessão da Bolsa Preceptoria, para assistente social, serão disponibilizadas até 10 bolsas de 40 horas semanais para assistentes sociais servidores municipais na condição de preceptores do RMSF, selecionados pelas IES em conjunto com a SMS, conforme planejamento municipal para a APS.

Art. 12 Para fins da concessão da Bolsa de Supervisor, realizada pelo coordenador(a) da ESF, serão disponibilizadaa até 01 bolsa de 40 horas semanais para o profissional da ESF que estiver nomeado para o referido cargo.

Art. 13 Compete à SMS através da Coordenação da Estratégia de Saúde da Família, em conjunto com a IES correspondente ao Programa, a definição dos critérios para inclusão de preceptores e a definição do campo de atuação para a prática dos profissionais residentes. Podendo ser preceptor profissional que:

I – Recebe alunos em atividades de ensino, pesquisa e extensão tanto da graduação quanto da pós graduação de instituições conveniadas com a SMS.

II - Médicos que tenham formação em RMFC ou prova de título de especialista em medicina de família e comunidade ou especialização em saúde da família.

III - Enfermeiros, cirurgiões-dentistas, fisioterapeutas, nutricionistas, educadores físicos e assistentes sociais que tenham formação em RMSF ou especialização em saúde da família.

IV - Profissional preceptor deve estar lotado em unidades de saúde reconhecida pela IES e SMS como tendo condições estruturais e geográficas para realizar atividade de ensino.

Art. 14 O Supervisor coordenador da ESF é responsável por encaminhar às IES as informações referentes a cada preceptor e necessidade do serviço:

Parágrafo único: O supervisor realizará reuniões mensais periódicas com a coordenação das residências das IES afim de manter um processo avaliativo dos preceptores, garantindo a qualidade da integração do ensino e serviço.

Art. 15 Será cancelada a Bolsa de Preceptoría do profissional que:

- I - faltar às atividades sem justificativa aceita pela SMS.
- II - Deixar de participar das convocações formativas, sem justificativa comprovada;
- III - Deixar de entregar dentro do prazo as avaliações formativas e somativas do(s) residente(s);
- IV - Deixar de acompanhar o trabalho e a efetividade dos residentes;
- V - Entrar de licença de qualquer natureza.

Art. 16 Os valores da Bolsa Preceptoría descritos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 2º deverão ser pagos todos os meses, não podendo ser incorporada a proventos de qualquer outra natureza.

Art. 17 Os profissionais preceptores e supervisor beneficiários destas bolsas previstas nesta Lei farão jus a 30 (trinta) dias de repouso por cada ano de atividade, estando esse período vinculado ao seu gozo de férias.

Art. 18 As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias e recursos vinculados à Atenção Básica através da Estratégia de Saúde da Família.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 26 de novembro de 2019

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/PGM/CSCI/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!